



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.833 - RN (2011/0306803-0)**

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**AGRAVANTE** : WERNER JOST  
**AGRAVANTE** : CAMANOR PRODUTOS MARINHOS LTDA  
**ADVOGADO** : LEONAM ROCHA DE MEDEIROS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. CRIME AMBIENTAL. LEI N. 9.605/1998. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO PROTETORA DE MANGUE. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DAS FORMAS NATURAIS DE VEGETAÇÃO. DELITO PERMANENTE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. O julgamento monocrático firmado em precedentes deste Tribunal obsta suposta violação do ordenamento jurídico pátrio (arts. 3º do CPP e 557, § 1º, do CPC).

2. A superveniente confirmação de *decisum* singular de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do Código de Processo Civil.

3. Ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ).

4. O delito previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/1998 trata de crime permanente, cuja consumação se alonga no tempo em que o agente continuar impedindo a regeneração natural da vegetação afetada, sendo que o prazo prescricional se inicia somente com a cessação da permanência, nos termos do art. 111, III, do Código Penal.

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

6. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.833 - RN (2011/0306803-0)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de agravo regimental interposto por **Werner Jost** e por **Camanor Produtos Marinhos Ltda.** contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, a qual considerou que a ação delitiva descrita no art. 48 da Lei n. 9.605/1998 detém natureza permanente e determinou o regular prosseguimento da demanda penal em desfavor dos ora agravantes (fls. 1.314/1.319).

A ementa do *decisum* agravado merece transcrição (fl. 1.314):

RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. CRIME AMBIENTAL. LEI N. 9.605/1998. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO PROTETORA DE MANGUE. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DAS FORMAS NATURAIS DE VEGETAÇÃO. DELITO PERMANENTE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

Recurso especial a que se nega seguimento.

As seguintes proposições são extraídas do agravo regimental (fls. 1.326/1.331):

a) afirmam os recorrentes que o recurso em sentido estrito, que combateu a decisão de primeira instância, deveria ter sido interposto perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais, e não perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme o fez o Ministério Público Federal. Esse argumento detém *nítidos contornos de questão de ordem pública, sendo possível, portanto, com os auspícios da Súmula 456/STF, conhecer desse tipo de matéria quando o especial é conhecido por qualquer outro argumento* (fl. 1.328);

b) o acórdão *a quo* violou os arts. 48 da Lei n. 9.605/1998 e 111, III, do Código Penal;



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) a jurisprudência colacionada no *decisum* agravado não representa o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. O Supremo *considera irrelevantes as condições subjetivas do acusado para a incidência do princípio da insignificância*;

c) a res furtada (R\$ 90,00) foi restituída à vítima.

Por fim, requer a parte agravante a reforma da decisão (fl. 1.331):

[...]

15. Assim, diante de tudo o que fora aqui exposto, se requer - com esteio no que dispõe o art. 259, do RISTJ - seja reconsiderada a decisão agravada, para revogar a aplicação do § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil em desfavor do recurso especial dos ora agravantes, dando provimento imediato ao mesmo ou apresentando-o e relatando-o perante a Turma competente para julgamento na forma regimental quando se pleiteia seja conhecido e provido, por quaisquer dos fundamentos ora reiterados.

16. Acaso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, se requer a apresentação deste Agravo em mesa na próxima Sessão de Julgamento deste Órgão Colegiado, para que a decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Especial seja reformada, para dar provimento a este Agravo e, em consequência, ao próprio recurso especial.

[...]

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.833 - RN (2011/0306803-0)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):** O agravo regimental não merece provimento.

Fixada essa premissa, ressalte-se, contravindo os argumentos recursais, que os arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal autorizam o relator a negar seguimento a recurso, de forma monocrática, com fundamento na jurisprudência dominante (art. 34, XVIII, do RISTJ).

Por conseguinte, não merece reforma o *decisum* ora agravado, porquanto firmado em extensa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*: *consoante orientação do STJ, a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC* (AgRg no AREsp n. 24.160/AC, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 9/11/2011).

Julgados a corroborar: AgRg no REsp n. 1.003.827/SP, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 19/4/2010 e AgRg no REsp n. 886.083/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 2/8/2010.

No mérito, ao contrário da pretensão dos ora agravantes, da leitura do acórdão *a quo* e segundo argumentos dispostos no recurso especial, nota-se que a tese aludida pelos agravantes – *incompetência absoluta do Tribunal Regional Federal da 5ª Região para julgar o recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal* – não foi suscitada, tampouco apreciada pelo Tribunal local, razão pela qual ausente o necessário prequestionamento. Assim, incide no caso o disposto nas Súmulas 282 e 356/STF.

Acrescente-se que a temática controvertida não foi discutida no Tribunal



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a quo, inclusive porque também não foi objeto de oposição de embargos de declaração na origem, a provocar, outrossim, a aplicação do Súmula 211/STJ.

Nesse diapasão, o julgado da Sexta Turma: AgRg no REsp n. 984.580/PR, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 3/8/2009.

Em relação à necessidade de prequestionamento, *in casu*, as questões de ordem pública devem ter sido prequestionadas pela Corte de origem, para que possam ser conhecidas no âmbito dos Tribunais superiores. Precedentes: AgRg no REsp 1.122.353/RO, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ de 1º de dezembro de 2009; AgRg no Ag 1.284.113/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 3 de maio de 2010; e REsp 909.116/RN, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ de 22 de abril de 2010 (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.181.451/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/4/2014)

Superado o aspecto mencionado, a meu ver, o delito previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/1998 trata de crime permanente, cuja consumação se alonga no tempo em que o agente continuar impedindo a regeneração natural da vegetação afetada, sendo que o prazo prescricional se inicia somente com a cessação da permanência, nos termos do art. 111, III, do Código Penal.

Destaco da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal julgado em idêntico sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE VERSUS CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. SÚMULA 711. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A conduta imputada ao paciente é a de impedir o nascimento de nova vegetação (art. 48 da Lei 9.605/1998), e não a de meramente destruir a flora em local de preservação ambiental (art. 38 da Lei Ambiental). **A consumação não se dá instantaneamente, mas, ao contrário, se protrai no tempo, pois o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação do delito. Trata-se, portanto, de crime permanente.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não houve violação ao princípio da legalidade ou tipicidade, pois a conduta do paciente já era prevista como crime pelo Código Florestal, anterior à Lei nº 9.605/98. Houve, apenas, uma sucessão de leis no tempo, perfeitamente legítima, nos termos da Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal.

**3. Tratando-se de crime permanente, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência. Prescrição não consumada.**

4. Recurso desprovido.

(RHC n. 83.437/STF, Ministro Joaquim Barbosa, DJ 10/2/2004 – grifo nosso)

No caso, o voto condutor do acórdão *a quo* estabeleceu que a conduta imputada aos agravantes – *impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação* (art. 48 da Lei 9.605/1998) – detém natureza permanente, nos seguintes termos (fls. 1.199/1.203 – grifo nosso):

[...] De acordo com a sentença que decretou a extinção da punibilidade, pela consumação da prescrição em abstrato, **a conduta do art. 48 da Lei nº 9.605/1998 se consumou com a construção dos viveiros para a criação de camarão, pois foi com essa construção que se impediu a regeneração da vegetação nativa**, como narrado na denúncia, fato constatado através da lavratura do auto de infração em 22 de janeiro de 2002, contudo sendo certa sua ocorrência em data anterior.

Partindo daquela data formal, o douto Magistrado *a quo* entendeu que, quando do recebimento da denúncia em 9 de março de 2009 já estaria superado o prazo de ocorrência da prescrição, pela pena máxima em abstrato.

A jurisprudência pátria, no entanto, não consagra unissonamente tal vertente, mas ao contrário, **demonstra-se majoritária no entendimento de protrair-se no tempo, enquanto obstaculizada a regeneração da cobertura vegetal nativa, como se depreende dos seguintes e abalizados julgados:** [...]

Desta forma, perfilho-me ao entendimento jurisprudencial já acostado, **de que o crime descrito é de natureza permanente, e assim o marco inicial para a verificação da prescrição se fixaria tão somente quando da cessação da permanência, a teor do art. 111, III, do Código Penal.**

Posto isso, dou provimento ao recurso em sentido estrito para, reformando a decisão, ter o feito o seu regular processamento. [...]

Nesse contexto, denota-se que o acórdão regional se firmou no mesmo sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal:

PENAL. CRIME AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDIFICÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO IMPEDINDO REGENERAÇÃO DA VEGETAÇÃO. ABSORÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. DELITOS AUTÔNOMOS. RECURSO PROVIDO.

I. Hipótese em que, construída casa em solo não edificável, isto é, a menos de 30 metros de curso d'água, em violação ao art. 64 da Lei n.º 9.605/98, restou constatado que a construção encontra-se no interior da Área de Proteção Ambiental de Anhatomirim, uma das denominadas Unidades de Conservação Federal (art. 40 da Lei Ambiental), tendo sido demonstrado, ainda, que referida construção vem impedindo a regeneração da floresta e demais formas de vegetação local (art. 48 da Lei 9.605/98).

II. Além se ser responsável pela construção em solo não edificável (art. 64 da lei Ambiental), **a manutenção da referida edificação ilegalmente construída ainda impede a regeneração da vegetação natural, conduta na qual incide no tipo penal insculpido no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, que se trata de delito permanente e não pode ser absorvido pelo disposto no art. 64 da mesma lei, que é instantâneo.**

III. A manutenção de construção impedindo a regeneração da vegetação é um novo crime, diverso e autônomo em relação ao tipo do artigo 64 da Lei 9.605/98.

IV. Vislumbra-se a existência de três condutas distintas, três ações autônomas de construir em solo não edificável (art. 64), em Unidade de Conservação Ambiental (art. 40), impedindo a regeneração natural da vegetação (art. 48), através das quais três crimes diferentes foram praticados.

V. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

(REsp n. 1.125.374/SC, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 17/8/2011 – grifo nosso)

Diante disso, não merece reforma o acórdão *a quo*.

Dessa forma, o agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0306803-0

**AgRg no**  
**REsp 1.297.833 / RN**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200984010002497

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : WERNER JOST  
RECORRENTE : CAMANOR PRODUTOS MARINHOS LTDA  
ADVOGADO : LEONAM ROCHA DE MEDEIROS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : WERNER JOST  
AGRAVANTE : CAMANOR PRODUTOS MARINHOS LTDA  
ADVOGADO : LEONAM ROCHA DE MEDEIROS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.